



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Assessoria Técnica**

RESOLUÇÃO CGE Nº 12, DE 15 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a celebração do compromisso de proteção antirretaliação firmado em âmbito da Controladoria Geral do Estado, em face do que dispõem os artigos 4º-A, 4º-B e "caput" do artigo 4º-C, todos da Lei federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, bem como nos artigos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, do Decreto estadual nº 68.157, de 09 de dezembro de 2023.

O **CONTROLADOR GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 5º, da Lei Complementar nº 1.419, de 27 de dezembro de 2024, c/c artigo 28, inciso II, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 69.183, de 18 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Versa esta Resolução sobre o compromisso de proteção antirretaliação de que trata o Decreto Estadual nº 68.157, de 09 de dezembro de 2023.

Artigo 2º - Caberá à Corregedoria Geral do Estado - CRGE a celebração de compromisso de proteção antirretaliação e seu monitoramento.

Artigo 3º - O compromisso de proteção antirretaliação será celebrado com o denunciante de irregularidades ou ilícitos administrativos e de ações ou omissões lesivas à Administração Pública estadual, nos termos dos artigos 4º-A, 4º-B e "caput" do artigo 4º-C, todos da Lei federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, no âmbito da Administração Pública estadual, previstos na Lei federal nº 9.807 de 13 de julho de 1999, na Lei federal nº 13.608 de 10 de janeiro de 2018, e no Decreto estadual nº 68.157, de 09 de dezembro de 2023.

Artigo 4º - O compromisso de proteção antirretaliação tem natureza negocial e como objeto o estabelecimento de medidas de proteção ao denunciante, com vista ao incremento da capacidade investigativa da Administração Pública para detecção de irregularidades ou ilícitos administrativos e de ações

ou omissões lesivas à Administração Pública estadual.

CAPÍTULO II

Da Proposta de Celebração do Compromisso de Proteção Antirretaliação

SEÇÃO I

Dos requisitos e do recebimento

Artigo 5º - A proposta de celebração do compromisso de proteção antirretaliação poderá ser realizada por pessoa física ou jurídica, ou respectivo representante legal, e deverá ser endereçada ao Corregedor Geral do Estado, observado o disposto no anexo I desta Resolução.

§1º A celebração do compromisso de proteção antirretaliação poderá ser sugerida por autoridade da Ouvidoria Geral do Estado - OGE responsável no ato de acolhimento do denunciante ou por autoridade da Corregedoria Geral do Estado - CRGE no recebimento da representação funcional ou ao longo da oitiva de testemunha em procedimento regularmente instaurado.

§2º Sem prejuízo das demais medidas protetivas, não serão celebrados compromissos de proteção antirretaliação nos casos em que:

- I - houver o denunciante participado no ato denunciado;
- II - não for identificada capacidade para cooperação e colaboração na obtenção de esclarecimentos e informações complementares necessárias à investigação;
- III - os fatos reportados não tenham materialidade ou as informações apresentadas já sejam de conhecimento do órgão correcional; ou
- IV - não for identificado risco real de retaliação tratável por meio das medidas antirretaliação existentes.

Artigo 6º - A proposta de celebração do compromisso de proteção antirretaliação será protocolada junto à Ouvidoria Geral do Estado - OGE, que:

- I - a registrará e realizará análise prévia quanto à existência de elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam chegar a tais elementos; e
- II - encaminhará para análise da Corregedoria Geral do Estado - CRGE.

Parágrafo único - Caso a proposta seja recebida no curso de oitiva ou diligência conduzidas pela Corregedoria Geral do Estado - CRGE decorrentes de procedimento de apuração preliminar regularmente instaurado, esta comunicará a Ouvidoria Geral do Estado - OGE após a celebração do compromisso, para fins de registro da denúncia apresentada.

Artigo 7º - A proposta de celebração de compromisso de proteção antirretaliação será registrada no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com restrição de acesso, utilizando a funcionalidade de nível de sigilo "restrito ao usuário", com fundamento no artigo 31 da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e acesso restrito ao usuário.

SEÇÃO II

Do juízo de admissibilidade

Artigo 8º - A análise da proposta do compromisso de proteção antirretaliação será instruída nos autos a que se refere o artigo 7º, que conterà, além do registro dos atos praticados, o parecer opinativo da Diretoria-Geral

de Apurações Preliminares e Políticas Antirretaliação, no qual deverá constar, pelo menos:

I - a análise detalhada e individualizada dos requisitos de que trata o artigo 5º;

II - a descrição dos riscos relacionados à colaboração do denunciante; e

III - as medidas a serem adotadas a fim de mitigar os riscos relacionados à colaboração do denunciante.

Parágrafo único - O acesso ao conteúdo da proposta do compromisso de proteção antirretaliação será restrito aos servidores designados para a sua homologação e para apuração dos fatos relatados.

Artigo 9º - Caberá ao Corregedor Geral do Estado, com fundamento no parecer opinativo a que se refere o artigo 8º, manifestar-se para autorizar a negociação do compromisso antirretaliação e definir os seus parâmetros mínimos.

SEÇÃO III

Da negociação e seus efeitos

Artigo 10 - A negociação do compromisso de proteção antirretaliação será concluída no prazo de até 30 (trinta) dias contados do ato autorizativo do Corregedor Geral do Estado.

§1º - O prazo de que trata o “*caput*” poderá ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam, salvo prescrição ou ausência de tempo hábil para averiguação das condutas ilícitas denunciadas, observando-se ainda:

I - a continuidade de medidas investigativas necessárias para o esclarecimento dos fatos; e

II - a adoção de medidas processuais cautelares e assecuratórias indispensáveis para se evitar perecimento da prova, do direito ou garantir a instrução processual.

Artigo 11 - Caberá ao responsável pela condução da negociação, no âmbito da Corregedoria Geral do Estado - CRGE:

I - informar ao denunciante os requisitos legais necessários para a celebração do compromisso de proteção antirretaliação;

II - avaliar se os elementos trazidos pelo denunciante atendem aos requisitos dispostos na Lei federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018; e no Decreto estadual nº 68.157, de 09 de dezembro de 2023, conforme artigo 5º desta Resolução.

III - solicitar, quando necessário, a interlocução com outros órgãos, entidades e autoridades, no que tange às atividades relacionadas ao compromisso em negociação;

IV - propor, observado o disposto no artigo 17, do Decreto estadual nº 68.157, de 09 de dezembro de 2023, cláusulas e obrigações para o compromisso de proteção antirretaliação que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade do compromisso e o resultado útil do processo;

b) o monitoramento eficaz do compromisso firmado para proteção antirretaliação;

c) a reparação do dano identificado ou a subsistência desta obrigação; e

d) medidas cautelares à proteção antirretaliação.

Parágrafo único - O estabelecimento de medidas de proteção observará as disposições legais e regulamentares relativas à organização administrativa estadual, em especial quando abrangidas pelos campos funcionais de outros órgãos e entidades ou sujeitas a autorização governamental.

Artigo 12 - Caberá ao Corregedor Geral do Estado:

- I - supervisionar a negociação do compromisso de proteção antirretaliação;
- II - solicitar, diretamente ou por intermédio da autoridade competente, os autos de apurações preliminares e processos administrativos disciplinares, em curso ou finalizados em outros órgãos ou entidades da Administração Pública, relacionados aos fatos objeto da negociação;
- III - solicitar, diretamente ou por intermédio da autoridade competente, informações relacionadas aos fatos objeto da negociação a polícia judiciária, Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado e ao Poder Judiciário, caso necessário;
- IV - solicitar, diretamente ou por intermédio da autoridade competente, apoio ou colaboração a Polícia Judiciária, Polícia Militar, Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado, Poder Judiciário e ao Programa Estadual de Proteção e Vítimas e Testemunhas, caso necessário;
- V - propor ao Controlador Geral do Estado a anulação de atos cometidos no âmbito de conduta de retaliação, a avocação de procedimentos instaurados contra o denunciante e as medidas a serem adotadas para a proteção do denunciante;
- VI - expedir as solicitações de assistência e apoio técnico necessárias à condução das negociações junto aos demais órgãos e entidades; e
- VII - decidir sobre a celebração do compromisso de proteção antirretaliação.

CAPÍTULO III

Do Compromisso de Proteção Antirretaliação

SEÇÃO I

Dos requisitos

Artigo 13 - Sem prejuízo do disposto no artigo 5º desta Resolução, o compromisso de proteção antirretaliação deverá conter cláusulas que prevejam, no mínimo:

- I - a delimitação dos fatos e atos abrangidos;
- II - a identificação, de que tenha conhecimento o denunciante, de agentes públicos e demais particulares envolvidos nos fatos;
- III - as obrigações do denunciante necessárias para assegurar a efetividade da colaboração, o resultado útil da apuração preliminar;
- IV - o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 5º.
- V - a perda dos benefícios pactuados e a aplicação de penalidades, em caso de descumprimento do acordo;
- VI - o prazo e a forma de acompanhamento do cumprimento das condições e obrigações estabelecidas no compromisso pela Diretoria de Apuração Preliminar e Políticas Antirretaliação;
- VII - a estipulação de que, em caso de descumprimento do acordo, permanecerão válidos os documentos e as informações constantes do respectivo procedimento.

Artigo 14 - A celebração do compromisso de proteção antirretaliação isentará o denunciante de responsabilização administrativa pelo ato de denunciar, bem como pelo acesso e compartilhamento das informações necessárias para a sua colaboração, e poderá, ainda, abranger:

- I - a alteração de lotação, sem prejuízo remuneratório;
- II - a manutenção de vínculo contratual com a Administração Pública estadual; e

III - a apresentação de pedido de inclusão no Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas - PROVITA/SP, instituído pelo Decreto estadual nº 44.214, de 30 de agosto de 1999.

§1º - Os benefícios e obrigações do compromisso de proteção antirretaliação não serão estendidos a outros denunciante que surgirem no curso da apuração preliminar, salvo se:

I - tenham firmado o acordo em conjunto; ou

II - tenham apresentado individualmente novas informações ou capacidade de colaboração.

SEÇÃO II

Do descumprimento e dos incidentes procedimentais

Artigo 15 - No caso de descumprimento do compromisso de proteção antirretaliação, o denunciante perderá os benefícios pactuados, sem prejuízo do direito de denunciar prática de retaliação efetivamente sofrida nos termos do artigo 12 do Decreto estadual nº 68.157, de 09 de dezembro de 2023.

Artigo 16 - As questões surgidas durante o prazo de cumprimento do compromisso de proteção antirretaliação que impliquem modificação ou alteração do pactuado serão decididas pelo Corregedor Geral do Estado, nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação, por uma única vez, do prazo de cumprimento de obrigações isoladas;

II - substituição de garantias;

III - alteração das obrigações de implementação do acordo ou modificação na forma do respectivo prazo de monitoramento, desde que presente os seguintes requisitos:

a) que a circunstância que dá causa ao pedido de modificação, além de imprevisível e extraordinária, impossibilite o cumprimento das condições originalmente pactuadas; e

b) manutenção dos resultados e condições originais que fundamentaram o compromisso de proteção antirretaliação.

Artigo 17 - O compromisso de proteção antirretaliação poderá ser resiliado a qualquer momento, a pedido do denunciante ou por ato da Administração, uma vez observado o descumprimento do compromisso.

§1º - No caso de rescisão cujo proponente seja a Administração Pública estadual, deverá o Corregedor Geral do Estado instruir o processo de rescisão mediante ato motivando a sua fundamentação, especialmente quando for identificada:

I - existência de sentença judicial transitada em julgado que comine ao denunciante ilícito penal diretamente relacionado ao objeto do instrumento;

II - comprovação de que o denunciante omitiu informações à área de apuração da Controladoria Geral do Estado;

III - comprovação de que o denunciante ofereceu informação sabidamente falsa à área de apuração da Controladoria Geral do Estado; ou

IV - comprovação de participação do denunciante no ato originalmente denunciado.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Artigo 18 - A Corregedoria Geral do Estado - CRGE manterá cadastro das informações acerca dos

compromissos de proteção antirretaliação realizados.

Artigo 19 - Concluído o monitoramento do compromisso de proteção antirretaliação, com o integral cumprimento de suas cláusulas pelo denunciante e pela administração pública, a Corregedoria Geral do Estado - CRGE, registrará:

I - o cumprimento das obrigações pactuadas;

II - o atendimento, de forma plena e satisfatória, dos compromissos assumidos; e

III - informará a conclusão à Ouvidoria Geral do Estado - OGE, para registro da resolutividade da denúncia relacionada ao compromisso de proteção antirretaliação.

Artigo 20 - A Ouvidoria Geral do Estado - OGE utilizará as informações gerenciais sobre propostas e compromissos de proteção antirretaliação para o desenvolvimento de ações de fomento ao desenvolvimento de políticas internas antirretaliação pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, nos termos do inciso XIV do artigo 22, do Decreto estadual nº 69.183, de 18 de dezembro de 2024.

Artigo 21 - Os casos omissos serão resolvidos por ato conjunto do Corregedor Geral do Estado e do Ouvidor Geral do Estado.

Artigo 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Proc. SEI nº 009.00000164/2025-50)

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Controlador Geral do Estado

ANEXO I

MODELO DE INTERPOSIÇÃO DE PROPOSTA COMPROMISSO DE PROTEÇÃO ANTIRRETALIAÇÃO

Senhor Corregedor Geral do Estado de São Paulo,

Pelo presente, eu(*), solicito a celebração de compromisso de proteção antirretaliação, nos termos Decreto Estadual nº 68.157, de 09 de dezembro de 2023, e da Resolução CGE nº 07, de 10 de março de 2025.

(*) Dados que devem conter na qualificativa

1. Pessoa Física - Qualificação completa: nome completo, filiação, nº CPF, endereço e número de telefone, cargo e unidade de lotação); ou

2. Pessoa Jurídica - Qualificação completa do representante legal: nome completo, filiação, nº CPF, endereço e número de telefone e anexar cópia do contrato social da empresa e relação de contratos realizados com a administração pública e valores nos últimos 02 (dois) anos.

Os fatos a seguir relatados na denúncia ocorreram(**)

(**) Preencher com o órgão estadual da ocorrência do fato

Passo a relatar que(***)

(***) Aspectos que devem conter na descrição da denúncia

1. Descrever a denúncia e sua materialidade, com o fato ilícito praticado;
2. Identificar a autoria e partes envolvidas (nome completo e cargos ocupados);
3. Indicar local/repartição/departamento e datas;
4. Indicar qual a existência de risco elevado de prática de retaliação em decorrência da denúncia apresentada;
5. Narrar a ameaça e sua relação com a colaboração em investigação, esclarecendo as razões pelas quais se acredita que a ameaça é real;
6. Explicar a dificuldade de prevenir ou reprimir a ameaça dentro da esfera da administração pública ou fora;
7. Descrever as provas e documentos a serem apresentados, quando couber;
8. Justificar a importância da proteção para a produção da prova.

Afirmo total ausência de participação no ato denunciado.

Comprometo-me a cooperar e colaborar na obtenção de esclarecimentos e informações complementares necessárias à investigação.

Declaro estar ciente da submissão aos termos do compromisso antirretaliação e procedimentos estabelecidos na Resolução CGE nº 07, de 10 de março de 2025.

Declaro estar ciente das consequências penais e administrativas em face da infringência aos artigos: 297 - da falsificação de documento público; 299 - da falsidade ideológica; 304 - uso de documento falso; 305 - supressão de documento; 339 - denúncia caluniosa; 340 - comunicação falsa de crime ou de contravenção; 342 - falso testemunho; e outros, todos do Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro.

Atesto que todas as informações aqui narradas são verdadeiras, assumindo integral responsabilidade por minhas declarações no presente termo.

Local e data

Assinatura do denunciante



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 17/04/2025, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0059024491** e o código CRC **8D13A667**.
